TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO

SEI N° 0078897-73.2017.8.16.6000

I - Trata-se de consulta formulada no expediente que veicula a Ata de Correição-Geral Ordinária realizada, em 05.12.2017, pela Corregedoria da Justiça e pelos assessores correcionais no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Ordem de Serviço n° 108/2017.

Na oportunidade foram constatadas algumas irregularidades a serem sanadas, sendo concedido à Serventia o prazo de trinta (30) dias para a regularização e expedição da certidão de regularização (item a item), e de noventa (90) dias para a Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca encaminhar o relatório circunstanciado de aferição pessoal do saneamento das irregularidades, ou, das providências adotadas.

As determinações foram cumpridas, tanto pela serventia, como pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, que lavrou o Relatório circunstanciado, dando conta da regularização das pendências.

Não obstante, o Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, **Mário Dittrich Bilieri**, constatou a existência de pendência, relativa à "*necessidade a realizar o balanço anual da serventia (item 1.6 da ata correcional), encartando-o no livro diário auxiliar da receita e da despesa entre os meses de dezembro e janeiro*" (id 2929871).

O Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, em resposta (id 3030465) à solicitação do Juiz Auxiliar, informou que "a resposta é positiva" e, na mesma oportunidade, ressaltou que "*Aliás, por meio do ofício n.° 04/2018-GAB, todos os agentes delegados da Comarca foram instados a cumprir o §5° do artigo 19 do CN do Foro Extrajudicial da CGJ/PR, sendo, por conseguinte, em fevereiro de 2018, devidamente apresentado o Livro de Receita e Despesa da Serventia em questão por este magistrado, quando se verificou que o Ofício vem observando a determinação*".

O magistrado solicitou esclarecimentos da Corregedoria da Justiça a respeito da possibilidade de manutenção do Livro de Receitas e Despesas de forma integralmente digital, o que vem sendo feito pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca, desde 30.06.2015, embora não tenha localizado autorização expressa neste sentido (id 3030465).

A propósito, a consulta formulada pelo magistrado teve os seguintes fundamentos:

"*Contudo, apesar de inúmeras pesquisas, não localizei autorização expressa para manutenção exclusiva, em meio digital, do Livro Diário*

> *Auxiliar da Receita e da Despesa perante o CNFE. É bem verdade que o artigo 24 do CNFE permite a digitalização, mas apenas dos Arquivos do Ofício, não dos Livros, sendo que, salvo melhor juízo, Livros e Arquivos são expressões distintas e que não podem ser confundidas. Nesta esteira, aliás, o artigo 23 do mesmo Código esclarece que "a implantação de sistema informatizado de dados ou o processo de digitalização do acervo da Serventia não dispensa a utilização dos livros obrigatórios, os quais serão formados pela encadernação editorial das folhas extraídas pelo sistema de impressão, vedada a utilização de grampo ou parafuso, ressalvadas as exceções previstas neste Código de Normas" (grifos não originais). Ademais, propriamente a respeito do registro imobiliário, o artigo 482 do CNFE elenca os Arquivos obrigatórios do ofício, dispondo, em seu §1º, que eles poderão ser mantidos em formato digital. A despeito disto, vale destacar que a autorização de digitalização, novamente, é dirigida aos Arquivos e não aos Livros, sendo certo que as palavras não se cuidam de sinônimos, já que os Livros são regulados pelo artigo 481, enquanto os Arquivos pelo artigo 482. Deste modo, em decorrência das questões aduzidas, aproveito o ensejo para consultar essa eg. Corregedoria-Geral da Justiça a respeito da admissibilidade desta situação para que, em caso negativo, seja determinado à Serventia, em regularização, que imprima os diversos Livros Diários que, desde 2015, mantém de forma exclusiva em formato digital*" (id 3030465).

O Assessor Correcional, HELCIO JOSE VIDOTTI (id 3107614), apresentou parecer sobre a consulta formulada pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Marechal Cândido Rondon, no seguinte sentido:

> *Quanto à possibilidade de manutenção desse livro em formato exclusivamente digital, importante destacar as seguintes normativas pela manutenção da forma física (impressa) do livro: (...)*
>
> *(...) haja vista a tendência de digitalização dos livros e arquivos das serventias extrajudiciais, destaca-se, s.m.j., a possibilidade constante no Provimento n° 262/2016 - Central Eletrônica de Registro Imobiliário, recentemente incluída no Código de Normas do Foro Extrajudicial:*
>
> *"Com exceção do Livro 1, os livros previstos no art. 481 do Código de Normas do Foro Extrajudicial serão escriturados originariamente em meio eletrônico, de forma estruturada e armazenados em sistema de gerenciamento de banco de dados adotado pela serventia.*
>
> *§ 1º. A escrituração eletrônica de que trata o caput se refere à escrituração dos atos registrais em mídia totalmente eletrônica*" CN, art. 656-BO.

Em seguida, o Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Mário Dittrich Bilieri, determinou a remeça do expediente ao Gabinete do Corregedor para apreciar a consulta formulado pelo magistrado.

II – Pois bem, o art. 19 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Foro Extrajudicial, que regulamentou o Provimento n° 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça, determinou a obrigatoriedade de manutenção do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e não mencionou a possibilidade de o livro ser integralmente digital.

De outro lado, o Provimento n° 45/2015 do CNJ, determinou que o Livro fosse impresso e visado pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca[1], até o décimo dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

Analisando a questão em outros Estados da Federação, nota-se que em Santa Catarina e na Bahia é expressamente autorizado que o referido Livro seja integralmente digital, sem necessidade de impressão posterior.

No entanto, a questão não foi regulamentada pela Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, o que se faz necessário, principalmente, porque o Juiz Corregedor da Comarca precisa visá-lo (ou seja, precisa dar um visto no próprio documento), atestando no documento a sua regularidade.

O visto se torna de difícil aplicação caso se admita que o livro seja integralmente digital. Também, a remessa do livro para o visto do Juiz Corregedor da Comarca se torna complexa, diante da possibilidade de, pelo tamanho do arquivo, não admitir o seu envio por mensageiro ou e-mail (meios usuais de comunicação).

Portanto, como a questão ainda não foi regulamentada pela Corregedoria da Justiça no âmbito do Estado do Paraná, e diante da previsão expressa constante no Provimento nº 45/2015 do CNJ de que o Livro precisa ser impresso, concluiu-se pelo indeferimento do pedido do agente delegado, determinado, por consequência, que o Livro seja impresso.

Não se nega que a tendência, em âmbito nacional, seja a informatização de todos os atos e Livros das serventias; no entanto, antes da sua completa implantação deve ser realizado um estudo mais apurado do seu impacto nas rotinas de trabalho e na possibilidade das demais serventias utilizarem o mesmo modelo.

Igualmente, algumas normas precisam ser atualizadas (estudo que já vem sendo feito) para que não haja incompatibilidades e até impossibilidade de cumprimento de outras determinações.

Com isso, ao menos por ora, exige-se que o Provimento nº 45/2015 do CNJ seja observado na íntegra, o que incluiu a necessidade de impressão do Livro Diário Auxiliar das Receitas e das Despesas, por todas as serventias do Estado do Paraná.

III – Do exposto, determina-se:

1. Dê-se ciência da presente decisão ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Marechal Cândido Rondon, RENATO CIGERZA, para ciência e adoção das medidas necessárias.
2. Na mesma oportunidade, dê-se vista da presente decisão ao Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Mário Dittrich Bilieri, bem como para dê prosseguimento ao presente expediente;
3. Comunique-se a presente decisão ao Assessor Correcional, para conhecimento;
4. Oficie-se, por mensageiro, com cópia desta decisão, ao agente delegado do Serviço de Registro De Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Jorge Nacli Neto, para conhecimento;
5. Expeça-se Ofício Circular, com cópia integral da presente decisão, a todos os **agentes delegados do Estado do Paraná e aos Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial das Comarcas**, para conhecimento;
6. Em seguida, cumprida a sua finalidade, encerre-se o presente expediente, nesta unidade, com as cautelas de estilo.

Curitiba, data registrada no sistema.

MÁRIO HELTON JORGE
Corregedor da Justiça

[1] Provimento nº 45/2015 do CNJ: "**Art. 5º** O Livro Diário Auxiliar observará o modelo usual para a forma contábil e terá suas folhas divididas em colunas para anotação da data, da discriminação da receita e da despesa, além do valor respectivo, devendo, quando impresso em folhas soltas, encadernar-se tão logo encerrado". e "**Art. 11** Anualmente, até o décimo dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente".

Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge**, **Corregedor**, em 03/08/2018, às 14:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **3165678** e o código CRC **11E6EA58**.

0078897-73.2017.8.16.6000 3165678v3